



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 13808.003890/2001-57

Recurso nº 139.059

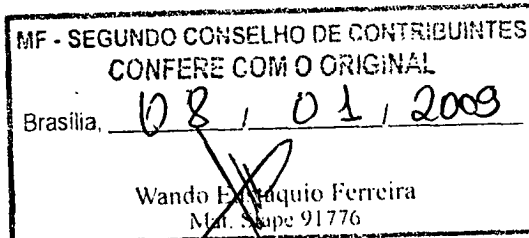
Assunto Solicitação de Diligência

Resolução nº 203-00.909

Data 06 de agosto de 2008

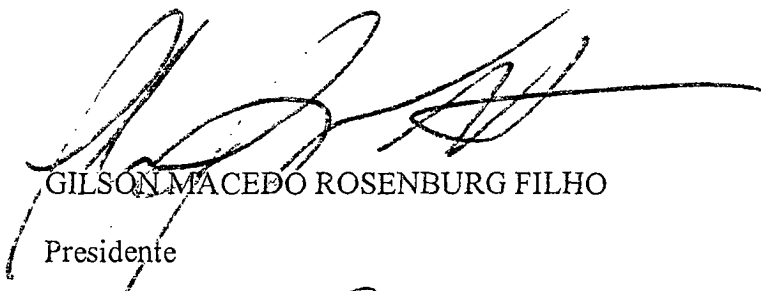
Recorrente IMPORT CENTER COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA. (SUCEDIDA POR: ICCI COMERCIAL LTDA.)

Recorrida DRJ- CAMPINAS/SP

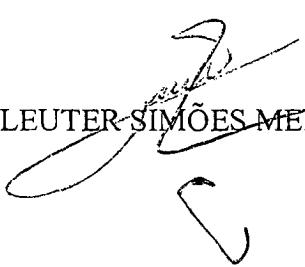


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da TERCEIRA CÂMARA, do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral pela Recorrente, o Dr. Paulo Amâncio OAB-DF nº 6372-E.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente


JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva Odassi Guerzoni Filho, José Adão Vitorino de Moraes, Luis Guilherme Queiroz Vivacqua (Suplente).

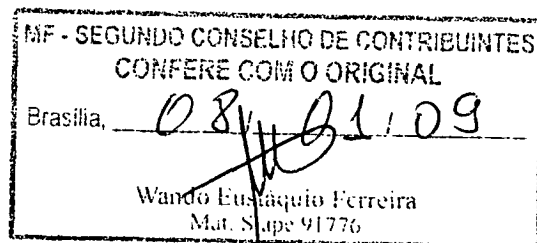
Relatório

O presente processo trata de Recurso Voluntário atacando a decisão da DRJ de Campinas/SP que indeferiu pedido de impugnação de Auto de Infração lavrado contra a Recorrente.

Pela natureza de suas atividades, a Contribuinte é obrigada a recolher o PIS.

Em 19/02/2001 foi emitido MPF – Mandado de Procedimento Fiscal – estipulando que a fiscalização da Contribuinte deveria ser efetuada até 19/06/2001 (fl. 02). A Contribuinte tomou ciência do MPF em 06/03/2001. Foi emitido novo MPFC – Mandado de Procedimento Fiscal Complementar – em 22/06/2001, prorrogando o MPF até o dia 18/08/2001 (fl.03). Em seguida houve a emissão de mais dois Mandados de Procedimento Fiscal Complementar, com o objetivo de prorrogar a data para efetivação da fiscalização (fls.05/06). O último MPF-C emitido prorrogou a data da fiscalização para o dia 14/10/2001. O Auto de Infração foi lavrado somente em 28/09/2001 (fls. 48/51).

É o relatório.



Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

Preliminarmente, deve ser esclarecido o erro de determinação do sujeito passivo, pois o auto de infração foi lavrado contra a empresa IMPORT CENTER COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA., porém o recorrente alega que essa empresa estava extinta por causa de sua incorporação com a empresa ICCI COMERCIAL LTDA, que ocorreu no dia 31/01/2001 (fls. 183/185). Como o Auto de Infração foi lavrado em 28/09/2001, contra empresa extinta, haveria erro de determinação do sujeito passivo, o que tornaria nulo o auto de infração.

Então, em razão da recorrente alegar a nulidade do auto de infração com fundamento na ilegitimidade passiva, e para não haver qualquer dúvida, torna-se necessária a realização de diligência junto ao banco de dados da Receita Federal, a fim de buscar a seguinte informação:

Qual foi a data em que a recorrente informou à Receita Federal sobre a extinção/incorporação da autuada?

É de suma importância que a informação seja acompanhada de todos os documentos comprobatórios.

Logo após a conclusão da diligência, deverá ser dada ciência à recorrente para que se manifeste sobre as conclusões e os documentos, se assim quiser. Em seguida, deve retornar a este colegiado os autos contendo todos os documentos da diligência, com sua conclusão e a manifestação da recorrente.

Ex positis, voto por converter o presente julgamento em diligência, nos termos acima relatado.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 08, 03, 09
Wando Eustáquio Ferreira
Mat. SUSE 91776